

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14**

.....

§ 4º Os entes que recebem recursos do PNAE ficam obrigados a comprovar ao Poder Executivo Federal o percentual mínimo de que trata o *caput*, na forma do regulamento.

§ 5º Os municípios que comprovem o cumprimento da determinação do *caput* receberão bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento.

§ 6º Os municípios que não comprovarem o cumprimento da determinação do *caput* devem ser inscritos em programa de assistência técnica do Governo Federal com a finalidade de adequação à determinação legal e convidados a participar de capacitação específica. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem um papel importante na segurança alimentar brasileira. Cerca de 87% da produção da mandioca brasileira vem da agricultura familiar, 70% do feijão, 60% do leite, 59% dos suínos, 46% da produção de aves e 51% da produção de milho, conforme dados do IBGE. Além de ser importante para o abastecimento alimentar, a agricultura familiar garante ocupação para mais de 10 milhões de brasileiros, mantendo a mulher e o homem no campo, com dignidade.

No entanto, nem todos os agricultores familiares conseguem vender seus produtos no mercado de forma satisfatória, havendo problema de falhas mercado em algumas situações. Ao mesmo tempo, as crianças e adolescentes que frequentam as escolas precisam de alimentação fresca e saudável para poderem se desenvolver e ter bom desempenho nas aulas. Assim, ficou estabelecido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, no mínimo, 30% da alimentação escolar adquirida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser comprada de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou suas organizações. Trata-se de um processo de criação de mercados locais que garante estabilidade e previsibilidade para o agricultor familiar, que passa a entregar o produto para sua própria comunidade.

A despeito da Lei nº 11.947, de 2009, determinar esse percentual mínimo, nem todos os entes que recebem recursos do PNAE cumprem essa determinação. Em que pese haver dificuldades eventuais para sua implementação, é importante lembrar que a agricultura familiar está presente em todos os municípios e que existem muitos produtos oriundos dela disponíveis para a aquisição. Assim, propomos que deve haver um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento desta determinação em prazo de no máximo 3 anos, e criando regras para coibir o descumprimento ao final deste prazo.

Assim, apresentamos esta Proposição com o intuito de fortalecer a merenda escolar e a agricultura familiar. Esta Proposição vai criar os incentivos necessários para que todos os municípios possam, finalmente, garantir que ao menos 30% das aquisições feitas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam oriundas da agricultura familiar.

Portanto, pedimos aos nobres pares o apoio a este Projeto de Lei.



Sala das Sessões,

Senador **LAERCIO OLIVEIRA**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8110606374>